RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Homologada pela Portaria SEE nº 1362, de 13/04/2020, publicada no DOE de 15/04/2020, páginas 6 a 9.

Regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a acreditação do Serviço Público Educacional, especificamente da Educação Superior, em nível de pós-graduação - cursos de pós-graduação *lato sensu* (aperfeiçoamento e especialização) e *stricto sensu* (mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico, doutorado profissional) -, na modalidade presencial, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE**, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas nos arts. 12 e 14, I, do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE;

CONSIDERANDO:

- que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários;

- que a Educação é Serviço Público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, que a define: "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*";

- o disposto no art. 211 da Constituição Federal, que cria, entre outros, os Sistemas de Ensino dos Estados;

- o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que fixa a competência do Estado de Pernambuco para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de Educação Superior e os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

- o disposto no art. 17, II, da LDB, que integra as instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público municipal ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;

- o disposto no art. 7º, V, da Lei Estadual nº 4.391, de 01.03.1963, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, para autorização e fiscalização do funcionamento de instituições de Educação Superior estaduais e municipais;

- o disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE para a fixação de normas para o credenciamento e para o recredenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos, e para o reconhecimento e para a renovação de reconhecimento desses cursos;

- o disposto nos incisos VII e VIII do art. 4º do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.294, de 08.01.2004, que define a sua competência para a fixação de normas para o credenciamento e para o recredenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos, e para o reconhecimento e para a renovação de reconhecimento desses cursos;

- a Lei Estadual nº 6.473, de 27.12.1972, que "redefine o Sistema Estadual de Educação, e dá outras providências";

- o Processo Administrativo nº 14000110005172.000003/2020-96, do interesse da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, solicitando à Presidência da Câmara de Legislação e Normas – CLN, projeto de regulação para a oferta de cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, pelas instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;

- a discussão e a aprovação desta Resolução pela Comissão de Legislação e Normas – CLN, em sua reunião realizada no dia 09.03.2020, e pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, em sua reunião realizada no dia 25.03.2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA APRESENTAÇÃO

ART. 1º. Esta resolução regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a acreditação do Serviço Público Educacional, especificamente da Educação Superior, em nível de pós-graduação - cursos de pós-graduação *lato sensu* (aperfeiçoamento e especialização) e *stricto sensu* (mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico, doutorado profissional) -, na modalidade presencial, prestados por instituição de Educação Superior:

I - criada e mantida por município do Estado de Pernambuco, por sua Administração Direta ou Indireta, e por seu Poder Legislativo, neste caso para a formação de agentes públicos;

II - criada e mantida pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, por sua Administração Direta ou Indireta;

III - criada e mantida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelo Poder Legislativo do Estado de Pernambuco e pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para a formação de seus agentes políticos e públicos.

§ 1º. Reconhecem-se por acreditados os cursos de pós-graduação *lato sensu* (aperfeiçoamento e especialização) e *stricto sensu* (mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico, doutorado profissional) ofertados por instituições de Educação Superior institucionalmente credenciadas ou recredenciadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e seus cursos de pós-graduação, nas modalidades presencial ou a distância, autorizados e reconhecidos ou com reconhecimentos renovados pelo Sistema Federal de Ensino, de acordo com as regulações, avaliações, supervisões, os controles e a inspeção deste.

§ 2º. A Universidade de Pernambuco – UPE, em correspondência à sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecido o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, fica autorizada à oferta de cursos de pós-graduação, *lato sensu*, em nível de especialização, desde que, cumulativamente:

I – esses cursos sejam vinculados a programas institucionais de pós-graduação;

II – a Universidade de Pernambuco – UPE se encontre em situação negativa de débito para com:

A) a Seguridade Social - Regime Geral e regime próprio; e

B) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

III – a oferta do curso ocorra em local para o qual tenha sido expedido alvará de localização e funcionamento pelo Poder Público municipal.

ART. 2º. Para a acreditação do serviço público educacional, em nível de pós-graduação, *strictu sensu*, o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderá:

I - adotar, no todo ou em parte, qualitativamente ou quantitativamente considerados, os critérios de acreditação utilizados pelo Sistema Federal de Ensino;

II - firmar termo de cooperação com o Sistema Federal de Ensino, para avaliação que estipule, com vistas à acreditação de instituições que o integrem.

ART. 3º. A oferta de cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, somente ocorrerá por meio de programa institucional de pós-graduação, inicialmente por curso de especialização ou por curso de mestrado - profissional e ou acadêmico -.

PARÁGRAFO ÚNICO. Pedido de autorização de oferta de curso de doutorado, profissional ou acadêmico, deverá ser precedido por oferta de curso de mestrado acadêmico, sempre para funcionamento concomitante de ambos.

ART. 4º. Para a acreditação de programa institucional de pós-graduação e para a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a instituição deverá comprovar:

I - prévia oferta de curso de graduação (bacharelado ou licenciatura) ou de curso de Educação Profissional em nível tecnológico, que lhe seja concomitante, congênere e afim;

II - prévia existência de grupo institucional de pesquisa consolidado na mesma área do programa institucional, formado por professores ocupantes de cargos públicos de professor de efetivo provimento alocados à instituição, com apresentação dos trabalhos publicados em jornais, revistas e periódicos relevantes da área;

ART. 5º. O ingresso em qualquer dos cursos de pós-graduação referidos no *caput* do art. 1º ocorrerá mediante processo seletivo, e independerá de conclusão de qualquer deles, mas unicamente da conclusão de curso de graduação (bacharelado ou licenciatura) ou de curso de Educação Profissional em nível tecnológico, nos termos do regulamento do programa institucional de pós-graduação e do projeto de curso, vedado o ingresso de egressos de cursos sequenciais.

CAPÍTULO II
DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

SEÇÃO I
DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

ART. 6º. São cursos de pós-graduação, *lato sensu*:

I - aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula;

II - especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO. A oferta e a validade de cursos de aperfeiçoamento prescindem de acreditação.

ART. 7º. Os cursos de especialização visam ao aprimoramento da formação acadêmica recebida em nível de graduação, especializando, atualizando e incorporando novas competências e novos perfis profissionais ao educando, para o seu desenvolvimento e o do seu meio social.

ART. 8º. Os cursos de especialização serão concluídos por apresentação, defesa pública e avaliação de trabalho de conclusão de curso, expressa por escore de 0 (zero) a 10 (dez), considerando-se aprovados os concluintes que o obtiverem a partir de 7 (sete), inclusive.

ART. 9º. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização concluídos deverão ser certificados, na forma do art. 16, XX.

ART. 10. Cursos denominados *MBA - master business administration* são cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

SEÇÃO II
DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

ART. 11. Os cursos de pós-graduação, *stricto sensu*, visam ao aprofundamento de conhecimentos e de saberes e das interfaces desses conhecimentos e saberes, diferenciando-se em duração, em complexidade e na natureza do instrumento final de conclusão, para o desenvolvimento do educando e do seu meio social. São eles:

I - mestrado acadêmico;
II - mestrado profissional;
III - doutorado profissional;
IV - doutorado acadêmico.

§ 1º. Os cursos de mestrado - acadêmico e profissional - e de doutorado - acadêmico e profissional - serão concluídos, respectivamente, por apresentação, defesa pública e avaliação de dissertação de mestrado e de tese de doutorado, expressa por escore de 0 (zero) a 10 (dez), considerando-se aprovados os concluintes que o obtiverem a partir de 7 (sete), inclusive.

§ 2º. É vedado resultado de avaliação expresso por menções.

ART. 12. Da conclusão dos cursos de mestrado e de doutorado decorrerá a expedição e registro de diploma, na forma do art. 16, XX, em universidade sediada no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO III
DOS ATOS DE ACREDITAÇÃO E DOS SEUS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I
DOS ATOS DE ACREDITAÇÃO

ART. 13. Os atos de acreditação de programa institucional de pós-graduação são:

I – credenciamento (credenciamento, autorização e reconhecimento);
II - recredenciamento (recredenciamento e renovação de reconhecimento);
III- autorização de curso;

§ 1º. Credenciamento é ato administrativo complexo, que tem como objeto o credenciamento de programa institucional de pós-graduação, a autorização de oferta de curso proposto e de outros que vierem a ser autorizados, e o reconhecimento de todos, por constatação dos requisitos e das condições para o seu funcionamento, para a autorização de oferta de curso, e para o reconhecimento de seu cursos (especialização, mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico e doutorado profissional), na modalidade presencial, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional, de sua capacidade técnica e de suas finalidades regimentais.

§ 2º. Recredenciamento é ato administrativo complexo, que tem como objeto o recredenciamento de programa institucional de pós-graduação e a renovação de reconhecimento de seus cursos e de outros que vierem a ser autorizados, por constatação

da continuidade dos requisitos e das condições para o seu funcionamento e para a renovação do reconhecimento de seus cursos (especialização, mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico e doutorado profissional), na modalidade presencial, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional, de sua capacidade técnica e de suas finalidades regimentais.

§ 3º. Autorização é ato administrativo simples, que tem como objeto a autorização de oferta de curso (especialização, mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico, doutorado profissional), por programa institucional de pós-graduação credenciado ou recredenciado, pelo que se beneficia dos efeitos desses atos administrativos, até que expirem.

§ 4º. O credenciamento e o recredenciamento de programa institucional de pós-graduação e a autorização de oferta de curso de pós-graduação ocorrerão para sede única, sem possibilidade de sua oferta em outros locais.

§ 5º. Poderá haver credenciamento e recredenciamento de programa institucional de pós-graduação, fora da sede de instituição de Educação Superior, exclusivamente para a oferta de curso de especialização.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DE PROGRAMA E DE CURSO NÃO ACREDITADOS E DO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE PROGRAMA ACREDITADO

ART. 14. O funcionamento de programa institucional de pós-graduação não acreditado, a oferta de cursos não acreditados e o funcionamento irregular de programa institucional de pós-graduação acreditado não podem ser convalidados, e implicam, cumulativamente:

I - indeferimento, de plano, de todo e de qualquer ato de acreditação requerido pela instituição, com arquivamento definitivo do processo, qualquer que seja o nível e a modalidade de educação pretendidos;

II - comunicação do funcionamento irregular à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para o controle e para a cessação da prestação;

III - comunicação do funcionamento sem acreditação ou irregular ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para a apuração e para a responsabilização, por eventual cometimento de crime.

PARÁGRAFO ÚNICO. A comunicação referida no inciso III deste artigo deverá ser feita tanto pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, como pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, na medida em que conhecerem da irregularidade.

ART. 15. Na prestação do Serviço Público Educacional acreditado, o desrespeito às normas aplicáveis (legislativas e administrativas), aí incluídos os pareceres de credenciamento e de recredenciamento institucionais e de autorização de curso, implica prestação irregular do serviço público, pelo que deverá ser inspecionado pela Secretaria

de Educação do Estado de Pernambuco, que deverá comunicar a irregularidade ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração de responsabilidade.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO E DE RECREDENCIAMENTO INSTITUCIONAIS

ART. 16. O pedido de credenciamento ou de recredenciamento de programa institucional de pós-graduação será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, com a antecedência de 6 (seis) meses ao início das atividades ou ao vencimento do credenciamento ou do recredenciamento em vigor, instruído com os seguintes documentos:

I - atos de criação ou constitutivo da instituição e de suas eventuais alterações;

II - estatuto da instituição mantenedora, com sua finalidade de prestação de cursos de pós-graduação *lato sensu* e ou *stricto sensu*, conforme o pedido;

III - plano de desenvolvimento institucional, com previsão de programa institucional de pós-graduação;

IV - parecer de credenciamento da instituição mantida, para a área científica ou para o campo de saber do programa institucional de pós-graduação;

V - parecer de reconhecimento de curso de graduação (bacharelado ou licenciatura) ou de curso de Educação Profissional em nível tecnológico, concomitante, congênere e afim ao programa institucional de pós-graduação;

VI - relatório das atividades de prévio grupo institucional de pesquisa consolidado na mesma área do programa institucional, formado por professores ocupantes de cargo público de professor de efetivo provimento alocados à instituição - pesquisas e publicações -, com a demonstração de sua relevância, para as hipóteses de mestrado e de doutorado;

VII - cópia das decisões da instituição mantenedora e da instituição mantida:

A) para a criação e para a manutenção do programa institucional de pós-graduação;
B) da aprovação de seu regimento, nos termos de seus ordenamentos básicos;

VIII - regimento do programa institucional de pós-graduação, contendo, minimamente:

A) sua apresentação - definição, cursos, áreas de concentração e linhas de pesquisa-;

B) seus objetivos;

C) os modos de sua articulação com os cursos de graduação congêneres, concomitantes, afins e reconhecidos ofertados pela instituição, necessariamente por meio de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão;

D) seus princípios éticos, organizativos e pedagógicos;

E) seus órgãos (colegiado, coordenação e vice-coordenação acadêmicos), definições, composições, competências, funcionamento e recíprocas relações, com o devido cumprimento do princípio de gestão democrática;

F) os cursos projetados;

G) as definições, as competências, os direitos e deveres dos corpos docente, discente e administrativo;

H) os critérios de avaliação docente (produção acadêmica, orientação de trabalhos, realização de pesquisas e participação em bancas de exames de monografias, de dissertações e de teses), para o ingresso e para permanência no programa institucional de pós-graduação, bem como o prazo de reavaliação a cada 3 (três) anos e as causas da perda de vínculo com o programa institucional;

I) a previsão de contratação de professores visitantes - prazo, quantidade e periodicidade -;

J) o regime escolar:

- critérios e meios de seleção para ingresso, exclusivamente a egressos da Educação Superior em nível de graduação (bacharelado e licenciatura) e de cursos da Educação Profissional em nível tecnológico, no máximo até o início do período letivo para o qual se dá a seleção;

- línguas estrangeiras, seu caráter eliminatório ou classificatório, e a oportunidade de seus exames, para o ingresso e ou para a permanência;

- matrícula ordinária e sua suspensão, e matrícula especial;

- perda de vínculo discente;

- critérios de escolha de professor-orientador e suas atribuições;

- prazos mínimo e máximo para a conclusão dos cursos;

- modo de concepção, de aprovação, de implantação e de integralização de componentes curriculares, inclusive de eventuais atividades acadêmico-científico-culturais;

- carga horária contada em hora-aula igual a 60 (sessenta) minutos cada uma;

- frequência obrigatória a 75% (setenta e cinco por cento) das atividades acadêmicas;

- critérios de aproveitamento de estudos;

- avaliação do processo ensino-aprendizagem, por escores de 0 (zero) a 10 (dez), inclusive a do trabalho final, qualquer que seja o instrumento - monografia, dissertação, tese -;

- estágio docente pelos discentes, exclusivamente nos cursos de mestrado e de doutorado acadêmicos;

- modo de orientação de monografia, de dissertação e de tese;

- exame de qualificação de monografia, de dissertação e de tese;

- depósito de volume de monografia, de dissertação e de tese;

- apresentação pública do trabalho final;

K) o regime disciplinar;

L) a previsão e os critérios de avaliação institucional;

M) a previsão de que professores integrantes do programa institucional de pós-graduação devam ser ocupantes de cargo público de efetivo provimento de professor da Educação Superior, todos portadores do título de doutor, admitindo-se a atuação de professores estranhos ao programa e ou portadores de título de mestre, exclusivamente para atuação em cursos de pós-graduação *lato* sensu, em percentual máximo de 20% (vinte por cento) do número total de professores;

N) os critérios e a previsão de avaliação institucional periódica;

IX - projeto do programa institucional de pós-graduação, contendo:

A) denominação;

B) justificativa;

C) objetivos;

D) públicos interno e externo;

E) cursos – com contextualização social, competências, habilidades e perfis projetados, matrizes curriculares, ementas dos componentes curriculares, seu conteúdo programático, sua bibliografia básica e complementar, carga horária, número de vagas e de turmas, turno de funcionamento, coordenação e sua titulação - vedada a sua integralização por tempo de estudo individual ou em grupo, sem atuação docente; por tempo destinado à elaboração de instrumentos de verificação de aprendizagem parciais ou finais; e por tempo destinado à prática profissional ou a estágio supervisionado, exceto para a formação de professores da Educação Superior, em cursos de mestrado e de doutorado acadêmicos;

F) planos de ensino, de pesquisa e de extensão articulados com os cursos de graduação (bacharelado e licenciatura) e cursos da Educação Profissional em nível tecnológico;

G) composição do corpo docente, com qualificação pessoal e acadêmica;

H) políticas de consolidação e de expansão;

I) cronograma de execução; e

J) modos de avaliação institucional;

X - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, expedido para o endereço para o qual se requer o credenciamento ou o recredenciamento ou a autorização;

XI - certidões negativas de débito para com:

A) a Seguridade Social - Regime Geral de Previdência Social e regime próprio;

B) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

XII - ato jurídico de disponibilidade do imóvel de funcionamento do programa institucional de pós-graduação;

XIII - identificação dos dirigentes da instituição;

XIV - plano de carreira docente e técnico-administrativo, que contenha incentivo e retribuição por capacitação, inclusive ascensão funcional por titulação com vantagem pecuniária, sob a forma legal;

XV – política de capacitação e de incentivo à carreira docente;

XVI - alvará de localização e funcionamento do imóvel de funcionamento do programa institucional de pós-graduação;

XVII – descrição da estrutura física apropriada – salas de aula, biblioteca, equipamentos, laboratórios, todos adequados e suficientes -;

XVIII - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacionais, nos termos da legislação em vigor; ou projeto específico para a satisfação das acessibilidades referidas, com cronograma de execução, em período máximo de 1 (um) ano, que será tomado como termo de compromisso da instituição, igualmente assinado e com firma reconhecida.

XIX – política de capacitação e de incentivo à carreira docente;

XX - modelos do certificado de conclusão de especialização e dos diplomas de mestrado e de doutorado, que conterão:

I - no anverso:

A) identificação das instituições mantenedora e mantida;

B) identificação do programa institucional de pós-graduação;

C) identificação do ato de acreditação – credenciamento, recredenciamento e ou autorização-;

D) cargo do representante da instituição mantida signatário do diploma;

E) data de eventual colação de grau, nas hipóteses de mestrado e de doutorado;

F) especificação do título – especialista, mestre, doutor -;

G) identificação do concluinte – nome, cédula de identidade, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento -;

H) data de expedição;

II – no verso:

A) espaço para registro;

B) histórico escolar contendo - matriz curricular, cargas horárias por disciplina e total, período de integralização, identificação do professor por nome e titulação, resultado da avaliação do processo de ensino-aprendizagem -;

C) título do instrumento final de avaliação – da monografia, da dissertação ou da tese -.

§ 1º. Para o recredenciamento institucional do programa institucional de pós-graduação serão exigidos, ademais:

I – relatório de execução do projeto institucional do programa de pós-graduação, contendo minimamente:

A) as avaliações internas e externas dos cursos, com suas potencialidades e debilidades;

B) sua gestão acadêmica - seus coordenadores, suas formações, suas titulações, seus tempos - pretérito e atual de gestão -;

C) seu corpo docente;

D) a relação candidato/vaga, por ocasião das seleções de ingresso;

E) os índices e as razões de evasão, por seleção;

F) o resultado do acompanhamento profissional dos egressos;

G) a relação dos trabalhos de conclusão - títulos, concluintes, datas de defesa, professores-orientadores, publicações;

H) a expansão da estrutura física;

I) sua integração com o ensino de graduação e com extensão.

II – relatório de execução da política de capacitação e de incentivo à carreira docente.

§ 2º. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, os pedidos de credenciamento e de recredenciamento de programa institucional de pós-graduação tidos como instruídos com todos os documentos referidos nos incisos I a XX deste artigo, e, quando for o caso, também com os documentos referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior.

ART. 17. Distribuído o processo de credenciamento ou de recredenciamento de programa institucional de pós-graduação, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saneá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem pedido de sua prorrogação, única vez, por mais 30 (trinta) dias, o processo será arquivado definitivamente.

ART. 18. Regular ou saneado o processo, o Conselheiro-Relator:

I – na hipótese de programa institucional de pós-graduação, com proposta de oferta de curso de especialização, o Conselheiro-Relator emitirá o seu parecer de credenciamento ou de recredenciamento;

II – na hipótese de programa institucional de pós-graduação, com proposta de oferta de cursos de mestrado profissional, de mestrado acadêmico, de doutorado profissional ou de doutorado acadêmico, o Conselheiro-Relator solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, a nomeação de comissão de avaliação do programa institucional de pós-graduação, formada por 4 (quatro) especialistas e por um Conselheiro Estadual de Educação, sendo aqueles professores permanentes de programas de pós-graduação *stricto sensu* acreditados, da mesma área do programa que se pretende credenciar ou recredenciar, necessariamente estranhos ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização de oferta de cursos de pós-graduação, *stricto sensu*, por programa institucional de pós-graduação já credenciado ou recredenciado para a oferta de cursos de pós-graduação, *lato sensu*, dependerá de novo recredenciamento, de acordo com o disposto no inciso II deste artigo.

ART. 19. Emitido o relatório da comissão de avaliação do programa institucional de pós-graduação de que trata o inciso II do artigo anterior, verificada a necessidade de

esclarecimentos para o credenciamento ou para o recredenciamento, o Conselheiro-Relator solicitá-los-á à comissão ou à instituição interessada, conforme pertinência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem pedido de sua prorrogação, única vez, por mais 30 (trinta) dias, o processo será arquivado definitivamente.

ART. 20. Decidido pelo credenciamento ou pelo recredenciamento, o voto do Conselheiro-Relator será emitido nos seguintes termos:

"*considerando o credenciamento (ou recredenciamento) institucional em vigor, por força do Parecer nº (...), de (data) deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, fica (credenciado ou recredenciado) o Programa Institucional de Pós-Graduação em (área ou campo de saber do programa), mantido pela instituição (denominação da mantenedora), por sua instituição (denominação da mantida), autorizando-se a oferta de curso de pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu, (conforme o caso, na área ou no campo de saber), em nível de (especialização, mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico ou doutorado profissional), na modalidade presencial, obedecida a matriz curricular e o modo de sua integralização apresentadas, neste parecer, com (quantidade de) vagas, no turno (matutino, vespertino ou em tempo integral), com funcionamento em (endereço), pelo prazo de (quantidades de anos), com termo inicial em (...) e final em (...)*".

§ 1º. Nas hipóteses de credenciamento ou de recredenciamento, neste caso com alteração do regimento do programa institucional de pós-graduação, ao voto do Conselheiro-Relator será acrescido:

"*fica referendado o regimento do Programa Institucional de Pós-Graduação em (área ou campo de saber do programa), que deverá receber carimbo e assinatura do Presidente deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, arquivando-se uma de suas vias, para os efeitos legais*".

§ 2º. Na hipótese de alteração de regimento do programa institucional de pós-graduação, no curso de credenciamento ou de recredenciamento, seu referendo deverá ser requerido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, que decidirá por parecer, cujo voto, desde que favorável, será emitido nos termos do § 1º.

ART. 21. Os atos administrativos complexos de credenciamento e de recredenciamento serão praticados para validade por prazo igual a 5 (cinco) anos, salvo justo motivo, exposto no parecer, pelo Conselheiro-Relator, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, que poderá praticá-lo para validade por prazo inferior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não recredenciado o programa institucional de pós-graduação, persistirá a responsabilidade da instituição em ofertar os cursos de pós-graduação com o mesmo padrão de qualidade, quando do credenciamento ou do recredenciamento anteriores, até ulterior conclusão por todos os alunos, então, selecionados ou matriculados.

ART. 22. Uma vez credenciado o programa institucional de pós-graduação, ocorrerá a caducidade do ato de credenciamento, quando vencido o primeiro ano, sem a oferta de curso de pós-graduação para a qual foi credenciado.

ART. 23. A expiração do prazo de credenciamento ou de recredenciamento de programa institucional de pós-graduação, sem a apresentação do pedido de recredenciamento, na forma do art. 21, importa à cessação de seu funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do *caput*, a continuidade de suas atividades dependerá de novo credenciamento.

ART. 24. Os atos de credenciamento e de recredenciamento institucionais deverão ser publicados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO IV
DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

ART. 25. Respeitado o disposto no parágrafo único do art. 18, o pedido de autorização de curso de pós-graduação por programa institucional de pós-graduação credenciado ou recredenciado será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, com a antecedência de 6 (seis) meses ao início da sua oferta, além dos documentos referidos nos incisos IV, V, X, XI, a) e b), XIII, XVI, e XVII, instruído com:

I - projeto de curso, contendo:

A) denominação;

B) justificativa;

C) objetivos;

D) públicos interno e externo;

E) sua contextualização social, sus justificativas, seus objetivos, competências, habilidades e perfis projetados, a matriz curricular, as ementas dos componentes curriculares, seu conteúdo programático, sua bibliografia básica e complementar -, vedada a sua integralização por tempo de estudo individual ou em grupo, sem atuação docente; por tempo destinado à elaboração de instrumentos de verificação de aprendizagem parciais ou finais; e por tempo destinado à prática profissional ou a estágio supervisionado, exceto para a formação de professores da Educação Superior, em cursos de mestrado e de doutorado acadêmicos;

F) planos de ensino, de pesquisa e de extensão articulados com os cursos de graduação (bacharelado e licenciatura) e cursos da Educação Profissional em nível tecnológico;

G) cronograma de execução;

II - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas

deficientes aos espaços e ao processo educacionais, nos termos da legislação em vigor; ou do estado do projeto específico para a satisfação das acessibilidades referidas, referido no inciso XVIII do art. 16.

ART. 26. Desde que favorável à autorização, o voto do Conselheiro-Relator será emitido nos seguintes termos:

"*considerando o credenciamento (ou recredenciamento) do programa institucional de pós-graduação, da (instituição mantida), mantida pela (instituição mantenedora), em vigor, por força do Parecer nº (...), de (data), deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, fica autorizada a oferta do curso de pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu, (conforme o caso, na área ou no campo de saber), em nível de (especialização, mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico ou doutorado profissional), na modalidade presencial, obedecida a matriz curricular e o modo de sua integralização apresentadas, neste parecer, com (quantidade de) vagas, no turno (matutino, vespertino ou em tempo integral), com funcionamento em (endereço), pelo prazo remanescente do credenciamento ou do recredenciamento em vigor".*

ART. 27. Uma vez autorizado curso de pós-graduação, ocorrerá a caducidade do ato de autorização, quando vencido o primeiro ano, sem a oferta do curso de pós-graduação autorizado.

SEÇÃO V
DA ALTERAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE RECREDENCIAMENTO OU DE AUTORIZAÇÃO

ART. 28. Eventual alteração de condição de credenciamento ou de recredenciamento de programa institucional de pós-graduação ou de autorização de curso de pós-graduação, especialmente daquelas identificadas no voto respectivo, na forma dos arts. 20 e 26, deverá ser objeto de pedido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, acompanhado de justificativa e dos documentos pertinentes, para decisão.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA MUDANÇA DO ENDEREÇO DO CREDENCIAMENTO OU DO RECREDENCIAMENTO

ART. 29. A mudança do local de funcionamento de programa institucional de pós-graduação credenciado ou recredenciado dependerá de requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, instruído com os documentos a seguir, sem o quais não será recebido por seu protocolo:

I - o alvará de localização e funcionamento do novo local;

II - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacionais, nos termos da legislação em vigor; ou do estado do projeto específico para a satisfação das acessibilidades referidas, referido no inciso XVIII do art. 16.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para a emissão de seu parecer, o Conselheiro-Relator deverá valer-se de relatório de visita por técnicos educacionais do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE.

ART. 30. A mudança de endereço não implica alteração do prazo de credenciamento ou do recredenciamento, em vigor, que remanescerá.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 31. As instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco deverão disponibilizar ao seu público, cópia de seu regimento escolar, de seu projeto de desenvolvimento institucional, de seu projeto de programa institucional de pós-graduação e de seus respectivos atos de acreditação – credenciamento, recredenciamento e autorização -, bem como identificá-los em seus requerimentos de matrícula.

ART. 32. O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE manterá, em sua página da rede de computadores internet, informações atualizadas sobre os prazos de acreditação de programas institucionais de pós-graduação e de cursos de pós-graduação, produzidos com base nesta Resolução.

ART. 33. Respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º, as instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, já autorizadas à oferta de curso de pós-graduação, *lato sensu*, deverão, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Resolução, solicitar ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, o credenciamento de seus programas institucionais de pós-graduação.

ART. 34. A Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE poderá estabelecer convênio com instituição de apoio a atividades de entidades de ensino, de pesquisa e de tecnologia, para a gestão de recursos com vistas ao pagamento dos especialistas a que se refere o art. 18, II.

ART. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE.

ART. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 1, de 02.06.2003.

Recife, 25 de março de 2020.

RICARDO CHAVES LIMA
PRESIDENTE